

## INTERIOR

0300140210904	JOSILENE VELLEIRA DOS SANTOS	AUX ENF	19229604-6	3ª DIRES	01	18.04.05	a	18.04.10	03.07.14
0300140181122	NILSON RAIMUNDO B. SANTOS	ENFERMEIRO	19317853-4	H.G.C.ANDRADE	03	01.07.04	a	01.07.09	01.07.14
0300140210831	NORMA SOUZA DO ROSARIO	TEC.ADM	19275218-1	H.G.V.CONQUISTA	02	20.10.04	a	20.10.09	01.07.14
0300140233938	SILVIA PINCHEMEL CARDOSO	ASSIS.SOCIAL	19328926-2	H.G.V.CONQUISTA	01	12.07.00	a	12.07.05	01.07.14

## ABONO PERMANÊNCIA - DEFERIMENTO

PROCESSO	NOME	CADASTRO	CARGO	INICIO
0300130446950	NILDABRITO DE OLIVEIRA	19.313697-2	AUX.ADM	19.04.2009

## RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 852/2014, publicada no Diário Oficial de 12.06.2014, referente ao Processo Administrativo Disciplinar da servidora JUREME CAVALCANTE MARQUES, Cadastro nº 19.309727-5.

ONDE SE LÊ: ...à época Coordenadora da CMP/SEACO/SESAB...

LEIA-SE: ...à época Coordenadora II, em exercício da COOFIN - Coordenação Orçamentária...

Na relação constante da Portaria nº 150/13, publicada no Diário Oficial de 27.02.13, referente ao Adicional por Tempo de Serviço da servidora MARIA DE FATIMA WANDERLEY MENDONÇA DE OLIVEIRA, Cadastro nº 19.319036-6.

ONDE SE LE : a partir de 10.2012

LEIA = SE : a partir de 11.2012

Na relação de averbação de tempo de serviço, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/06/12, no que refere-se a servidora, CARLOS ALBERTO FONTANA FILHO, cadastro: 19.321987-7.

Onde se lê: Tempo averbado: 02 anos, 05 meses, 13 dias.

Leia-se: Tempo averbado: 02 anos, 04 meses, 15 dias.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
PORTARIA nº 880 de 13 junho de 2014

Regulamenta a assistência religiosa nas unidades da Rede Própria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB

O SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB - no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Simples, publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de janeiro de 2014.

Considerando o previsto no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao dispor que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, e que este direito implica na liberdade de mudar a religião, assim como na liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Considerando o quanto disposto no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal de 1988 que prevê a liberdade de crença e o direito a prestação da assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, devendo o Estado adotar as medidas que permitam o cumprimento dos deveres que dela decorram;

Considerando a Lei Federal nº 9982, de 14 de julho de 2000, que dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares, assegurando aos religiosos de todas as confissões o acesso aos hospitais da rede pública ou privada;

Considerando as Políticas Públicas de Promoção de Equidade, implementadas nas esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) com suas ações transversais e que devem considerar as diversas particularidades e especificidades dos indivíduos como garantia de acesso e acolhimento com qualidade e equidade;

Considerando o Programa Bahia Saudável que tem como uma das suas iniciativas a implantação do Programa de Combate ao Racismo Institucional;

## RESOLVE:

Art. 1º. Regulamentar a assistência religiosa nas unidades da Rede Própria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB, conforme as disposições constantes na presente portaria.

Art. 2º. A assistência religiosa nas unidades da Rede Própria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB é garantida aos representantes de todas as crenças religiosas, atendidos os requisitos previstos nesta portaria.

I - A prática de culto envolvendo cerimônia coletiva será realizada em local apropriado e multirreligioso, quando houver.

II - Em situação de urgência, a assistência religiosa individual poderá ser prestada fora do horário normal de visita, desde que exista anuência dos Serviços Social e de Enfermagem.

III - A atuação religiosa não poderá implicar em ônus para os cofres públicos nem para as entidades privadas afins.

Art. 3º. Constituem, dentre outros, assistência religiosa:

I - apoio espiritual ao paciente respeitando sua crença;

II - aconselhamento;

III - orações.

Art. 4º. A assistência religiosa poderá ser ministrada ao paciente internado em hospital da rede

pública estadual.

Art. 5º. O paciente internado na rede própria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia - SESAB não será obrigado a participar de atividade religiosa ou a aceitar o serviço religioso.

I - Na sua admissão o paciente poderá manifestar o desejo da assistência religiosa de sua preferência, devendo ser respeitada sua vontade até sua alta ou óbito.

II - Em caso da impossibilidade do paciente revelar a sua vontade de assistência religiosa por estar em estado de inconsciência, a mesma será prestada mediante indicação da família e do líder religioso.

Art. 6º. Fica garantido o acesso do representante credenciado à dependência da unidade de internação coletiva para fins de assistência religiosa, com as seguintes ressalvas:

I - Não é permitido o uso de instrumento musical durante a atividade religiosa, salvo com autorização da direção da unidade para uso no espaço multirreligioso quando houver.

II - Ocorrendo a necessidade de assepsia ou procedimento no paciente, no momento da assistência religiosa, a mesma será interrompida, devendo-se aguardar a liberação do local pelo serviço de enfermagem e/ou médico responsável.

III - O acesso do representante religioso no setor de terapia intensiva da unidade de internação coletiva ficará condicionado à autorização pelo serviço de enfermagem e/ou médico responsável do plantão.

IV - O credenciamento do representante da entidade de que trata o caput deste artigo, será suspenso a qualquer tempo a pedido da instituição religiosa a que estiver vinculado.

Art. 7º. A instituição interessada em ministrar assistência religiosa em estabelecimento de internação coletiva deverá realizar o seu cadastramento no mesmo e indicar os seus representantes, que prestarão assistência religiosa, devendo adotar, no mínimo, os seguintes documentos:

I - Para registro da entidade religiosa;

a) Estatuto social devidamente registrado em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;

b) Ata de eleição e posse de seus dirigentes, devidamente registrada perante o Cartório de Registro de seus atos constitutivos;

c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II - São requisitos para a indicação de representante da entidade religiosa:

a) ser maior de 18 anos;

b) estar no exercício de seus direitos civis e políticos;

c) estar em condição regular no país, se estrangeiro;

Art. 8º. O religioso que prestar assistência nas unidades definidas no art. 1º deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada unidade de internação coletiva, a fim de não pôr em risco as condições do paciente, dos trabalhadores do SUS e a segurança do ambiente.

I - O acesso às dependências da entidade de internação coletiva fica condicionado à apresentação, pelo representante da entidade religiosa, de credencial específica.

II - A instituição de assistência religiosa já cadastrada deverá realizar atualização de cadastro trienalmente a partir da data inicial de acordo com Art. 6º desta portaria.

III - A instituição de assistência religiosa já cadastrada junto à unidade de internação coletiva deverá realizar o recadastramento na forma desta portaria, inclusive o recredenciamento de seus representantes

Art. 9º. No caso de comportamento incompatível do representante da entidade religiosa com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias, garantido o direito de defesa ao imputado.

I - Será suspensa da assistência religiosa o representante religioso que incorrer em provocação e/ou disputa entre as celebrações com membros de outra entidade religiosa.

II - A suspensão do credenciamento do membro será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

III - O prazo de suspensão poderá ser interrompido por ato do Diretor da Unidade mediante requerimento da instituição de assistência religiosa apresentando sua defesa.

IV - Na hipótese de reincidência do comportamento incompatível, o credenciamento poderá ser cancelado.

Art. 10. Este regulamento deverá ser afixado, de forma visível, em locais de acesso ao público aos estabelecimentos, preferencialmente nas portarias.

Art. 11. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

WASHINGTON LUIS SILVA COUTO  
Secretário da Saúde

## EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO ENTRE ENTES PÚBLICOS PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MEDICAMENTO EM CASA

Termo de Compromisso que entre si celebram o município de ANAGÉ, através da Secretaria de Saúde do Município e o Estado da Bahia, através da Secretaria Estadual de Saúde, visando a formalização de adesão ao Programa Medicamento em Casa. Objeto: Formalizar a implantação do Programa Medicamento em Casa definindo o papel dos sistemas municipal e estadual de Saúde. A formalização da contratação se dará através da fixação de metas, conforme Cláusula Segunda deste Termo. Durante a vigência deste Termo de Compromisso, fica a cargo da SESAB a aquisição dos medicamentos e insumos selecionados para o Programa Medicamento em Casa, conforme Resolução CIB nº 34/2008. Vigência 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de sua publicação no DOE. Assinam: Dr. Washington Luis Silva Couto - Secretário da SESAB e Sr. Alan Oliveira Prado, Secretário Municipal de Saúde de Anagé. Data: 13 de junho de 2014.

HOSPITAL GERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SESAB  
DIRETORIA GERAL DO HGVC  
PORTARIA INTERNA N.º 065/2014

A Diretora Geral do Hospital Geral de Vitória da Conquista, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as normas de Direito Administrativo.

Considerando o Programa de Controle de Infecções Hospitalares (PCIH) um conjunto de ações desenvolvidas deliberada e sistematicamente, com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções hospitalares.

Considerando que para a adequada execução do PCIH os hospitais deverão constituir Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCH), órgão de assessoria à autoridade máxima da instituição e de execução das ações de controle de infecção hospitalar.

Considerando as determinações da Lei nº 9431 de 6 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da manutenção pelos hospitais do país, de Programa de Controle de Infecções Hospitalares.